SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002637-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E

MAQUINAS AGRICOLAS S/A

Requerido: BILIN COMERCIO DE TRATORES IMPLEMENTOS SERVIÇOS DE

MANUTENÇÃO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Nogueira Indústria e Comércio de Implementos e Máquinas Agrícolas S/A propôs a presente ação contra a ré Bilin Comércio de Tratores Implementos Serviços de Manutenção LTDA., pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 77.880,00, oriunda da compra e venda mercantil, cujo pagamento não foi adimplido pela ré.

A ré foi citada por oficial de justiça pessoalmente, às folhas 178, mas não ofereceu resposta (folhas 180), torando-se revel.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora que os títulos foram emitidos em virtude de compra e venda mercantil e que, não obstante o protesto por falta de pagamento, a ré não lhe pagou a importância devida.

Com efeito, o artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que, se o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

As duplicatas constantes de fls. 19/152, colacionadas aos autos pelo autor corroboram a verossimilhança das alegações do autor que, somadas à revelia, conduzem à conclusão de que, de fato, a ré é devedora da quantia perseguida pela autora, razão pela qual deve ser o pedido acolhido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 77.880,00, devidamente atualizada desde a data do vencimento e com juros de mora devidos a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA